



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

PARECER

PARECER JURÍDICO Nº 010/2026 - ASSEJUR/DPE

Processo nº 0000392.110000937.0.2026

Unidade Emitente: ASSEJUR /Assessoria Jurídica

Assunto: Procedimento de Dispensa de Licitação, para a contratação direta na forma do art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei 14.133/2021, de empresa especializada para prestar serviços de seguro (CATSER 30127), para 02 (dois) veículos do tipo ônibus e micro-ônibus, adaptados como unidades móveis, pertencentes à Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

I. Introdução.

O presente parecer tem por objeto a consulta jurídica acerca da formalização de contratação direta por dispensa de licitação, na forma do art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei n. 14.133/2021, visando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de seguro para 02 (dois) veículos do tipo ônibus e micro-ônibus, adaptados como unidades móveis, pertencentes à Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

A questão sob análise consiste em saber se estão presentes os requisitos para a formalização da contratação direta pretendida à luz da Lei n. 14.133/2021, e do ATO nº 055-DPGE, de 17 de setembro de 2024.

A presente manifestação toma por base os elementos que constam nos autos até a presente data, competindo a esta ASSEJUR o exame estritamente jurídico, nos termos do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos princípios que regem o regime administrativo, não adentrando no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem adentrando aspectos de natureza eminentemente técnica da contratação.

II. Relatório.

A Supervisão de Logística e Serviços, justificou a solicitação de contratação Direta em virtude do fracasso do Pregão Eletrônico nº 90032/2025-DPE/MA e pela necessidade urgente do uso dos referidos veículos em ações da Instituição no interior do Estado e na capital.

Como podemos observar da análise do processo nº 0004099.110000937.0.2025, o Pregão Eletrônico nº 90032/2025 – DPE/MA, que tinha por objeto a contratação de seguro para dois veículos do tipo ônibus e micro-ônibus, adaptados como unidades móveis de atendimento, pertencentes à DPEMA, o certame foi realizado de forma regular, todavia, restou fracassado devido à ausência de propostas adequadas e à falta de resposta dos licitantes convocados para negociação e envio de documentos de habilitação, conforme relatório conclusivo apresentado pela Comissão Permanente de Contratação (0280567).

Por sua vez, o setor solicitante informou a abertura de processo para contratação direta, nos termos do art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei 14.133/2021, com o intuito de suprir a necessidade administrativa e buscar alternativas viáveis no mercado.

Diante disso, foram oficiadas seis corretoras de seguros do ramo, conforme e-mails juntados aos autos do presente processo (0318253), das quais apenas a Porto Seguro encaminhou proposta, demonstrando, assim, a inexistência de competitividade local ou regional para o atendimento do objeto.

Foi providenciada a pesquisa de mercado por meio de consulta ao Painel de Compras, no qual identificou-se o CATSER 30127, e ao Banco de Preços, que colheu preços de contratações públicas recentes referentes a objetos semelhantes ao da pretensa contratação. Contudo, o gestor do contrato ressaltou que não foram encontradas contratações iguais à especificada no objeto, utilizando-se dessa maneira o critério de similaridade de robustez de veículos (micro-ônibus), proximidade de ano de fabricação/modelo, etc.

A Supervisão de Logística e Serviços observou, ainda, que o valor proposto pela seguradora Porto Seguro se mostra vantajoso para a Administração, uma vez que é de R\$ 25.650,63 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), inferior ao valor médio encontrado na pesquisa de mercado do processo, que é de R\$ R\$ 30.428,19 (trinta mil quatrocentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) e ainda inferior à média de valor do Processo SEI de Nº 0004099110000937.0.2025 do fracassado pregão Eletrônico, que foi de R\$ 28.170,73 (vinte e oito mil cento e setenta reais e setenta e três centavos).

A solicitação de contratação direta foi instrumentalizada com o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Instrumento de Medição de Resultados, Informe de disponibilidade Orçamentária e documentos da empresa Porto Seguros LTDA, nos termos do exigido pelo art. 72 da Lei 14.133/2021.

III. Contexto Legal

Trata-se de contratação direta por dispensa de licitação em razão de procedimento licitatório fracassado ocorrido a menos de um ano, mantendo-se as mesmas condições editalícias, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 22, do ATO nº 055/2024-DPGE/MA.

IV. Análise Jurídica

É cediço que a regra para a Administração Pública, em decorrência de imperativo constitucional é licitar, sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressaltando-se os casos específicos trazidos pela legislação. No entanto, em muitas situações, a licitação, embora viável, não atende ao interesse público.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, onde não é obrigatória a realização de licitação. Essas hipóteses estão dispostas na Lei Federal nº 14.133/21, quais sejam: licitação dispensada e licitação inexigível.

Nesse contexto, o art. 72 da Lei 14.133/2021, disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- Razão da escolha do contratado;
- Justificativa de preço;
- Autorização da autoridade competente.

Em relação à justificativa do preço, conforme disposto no art. 23 da Lei 14.133/2021, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Conforme observado pela Supervisão de Logística e Serviços, após pesquisa de mercado, observou-se que o valor proposto pela seguradora Porto Seguro se mostra vantajoso para a Administração, uma vez que é de R\$ 25.650,63 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), inferior ao valor médio encontrado na pesquisa de mercado deste Processo, que é de R\$ R\$ 30.428,19 (trinta mil quatrocentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) e ainda inferior à média de valor do Processo SEI de Nº 0004099110000937.0.2025 do fracassado pregão Eletrônico que foi de R\$ R\$ 28.170,73 (vinte e oito mil cento e setenta reais e setenta e três centavos).

A contratação direta do presente processo, por sua vez, é baseada na hipótese prevista no art. 75, inciso III, alínea “a” do normativo, qual seja:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

No mesmo sentido, em complementação ao dispositivo legal, a matéria foi regulamentada internamente pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão por meio do ATO nº 055/2024-DPGE, que assim dispôs:

Art. 22º No caso do procedimento restar fracassado, da Defensoria Pública do Estado do Maranhão poderá:

I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Dessa forma, após licitação regular e realizada há menos de um ano, onde não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válida, a Administração poderá dispensar a licitação e realizar contratação direta, desde que observe a instrução processual exigida pelo art. 72 da NLLC e mantenha todas as condições definidas em edital da licitação anterior infrutífera.

Analisando o Pregão Eletrônico nº 90032/2025 – CPC/DPE/MA, conforme relatório emitido pela Comissão Permanente de Contratação ao Controle Interno da DPE/MA (doc. 0280567), a licitação

ocorreu em 29 de outubro de 2025 e restou fracassada pelos seguintes motivos:

“A Sessão Pública de abertura do Pregão Eletrônico, **teve início no dia 29 de outubro de 2025 às 09:30 (horário de Brasília)** no sistema Comprasnet conforme Termo de Julgamento/Ata da Sessão ID 0280560. Registra-se que participaram do procedimento licitatório 02 (duas) empresas.

Após a fase de lances, foi realizada a negociação sem êxito, seguida da convocação da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, classificada em primeiro lugar, que foi desclassificada pelo não envio dos anexos solicitados, em conformidade com o Edital.

A empresa RNL TRADE AND FACILITIES ASSETS LTDA., subsequente, não atendeu à convocação para negociação, pois sua proposta apresentava valor superior ao estimado, resultando na declaração da licitação FRACASSADA.

Transcorrido o prazo concedido para manifestação de intenção de interpor recurso, nenhuma empresa apresentou manifestação em recorrer quanto ao resultado declarado fracassado.

Cabe destacar que apenas duas empresas apresentaram propostas iniciais para o certame, não respondendo às interações da pregoeira durante a sessão, caracterizando abandono. Torna-se, portanto, fundamental realizar um estudo para identificar as causas do fracasso da licitação e adotar medidas corretivas a serem consideradas em futuras publicações”.

Observando o relatório apresentado, verificamos que o presente caso atende aos requisitos exigidos pela lei, quais sejam, que a licitação tenha ocorrido de forma regular a menos de 1 (um) ano, e que não foram apresentadas propostas válidas. Ademais, a pretensa contratação mantém as condições originais do certame, com mesmo o objeto e todos os requisitos de contratação exigidos no processo licitatório fracassado.

Com relação aos demais requisitos exigidos pelo art. 72, da Lei 14.133/2021 para que seja procedida a contratação direta por dispensa de licitação, com relação à comprovação do preço praticado no mercado, a Supervisão de Logística e Serviços apresentou pesquisa de preço que demonstra a vantajosidade na contratação. Ressaltou ainda que a nova proposta apresentada pela Porto Seguros, no valor de R\$ 25.650,63 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) é, ainda, inferior à média de valor estimado do Pregão Eletrônico nº 90032/2025 – DPE/MA fracassado.

Já com relação à justificativa da necessidade da contratação de seguro para as duas unidades móveis adaptadas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (art. 72, I), o ETP afirmou que a contratação visa garantir a cobertura de despesas com eventuais danos que possam vir a sofrer os veículos, em circulação pelas ruas e rodovias, em plena atividade, sujeitos à ocorrência de sinistros, que podem também originar indenizações por danos pessoais e materiais aos servidores da Instituição e a terceiros. A falta de um seguro impossibilita o uso imediato dos veículos, sendo indispensável a contratação para que a circulação das unidades móveis seja feita com segurança e garantia.

Noutro ponto, observamos que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, uma vez que apresentou todas as certidões fiscais válidas, documentos da empresa e do representante legal, bem como a Certidão de Licenciamento emitida pela Superintendência de Seguros Privados, exigida nos itens 5.3 e 13.2 do Termo de Referência.

Foram juntados, ainda, dois atestados de capacidade técnica que comprovam que a empresa selecionada forneceu/prestou serviço com objeto compatível ao da contratação, expedido por pessoa jurídica de direito público, em obediência ao item 13.1 do Termo de Referência.

Ressaltamos que é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72, da Lei 14.133/2021), bem como deverá ser providenciada a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

Constam nos autos informação, sobre a disponibilidade orçamentária suficiente para cobrir a despesa que deverá correr à conta do UG: 080101; Programa de Trabalho nº: 03.092.0623.2656.023626; ND: 33903969 – Seguros em Geral e FR: 1500101000.

Por fim, considerando que o valor da contratação pretendida é de R\$ R\$ 25.650,63 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), em regra, a contratação deveria ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da Lei 14.133/2021.

No entanto, o art. 49 do mesmo diploma legal, prevê os casos em que a exclusividade pode ser afastada:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No processo ora analisado, o termo de Referência afastou a exclusividade da participação de ME e EPP considerando que a restrição não se aplicaria ao objeto da licitação, tendo em vista que as atividades de seguro veicular são de natureza regulamentada e somente podem ser exercidas por empresas devidamente autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Por outro lado, destacamos que o inciso VII, do §4º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 determina que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na lei a empresa que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar.

Além disso, a legislação brasileira exige que as sociedades seguradoras que operam no Brasil sejam constituídas sob a forma de sociedade anônima, nos termos do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e regulamentações subsequentes.

Pelos argumentos acima dispostos, em que pese o valor estimado da licitação se encontrar dentro do limite do art. 48, I, da Lei Complementar 126/2006, o afastamento da exclusividade de participação de ME e EPP é necessário em razão da natureza do objeto licitado.

V. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, observadas as recomendações deste parecer, esta Assessoria conclui-se pela viabilidade jurídica da realização da contratação direta, sem disputa, da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, com base no art. 75, III, a, da Lei 14.133/2021 e do art. 22, III do ATO nº 055-DPGE, de 17 de setembro de 2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís - MA, em **29 de janeiro de 2026**.

Jéssica Côrtes Fonseca de Andrade
Assessora Junior
Assessoria Jurídica

Avenida Júnior Coimbra, S/N, - Bairro Renascença II, São Luís-MA (Próximo à Escola Reino Infantil) - CEP 65075-696
CNPJ:00.820.295/0001-42 / - <https://defensoria.ma.def.br> / assessoriajuridica@ma.def.br -

0322013v4



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Côrtes Fonseca de Andrade, Assessoria Jurídica**, em 29/01/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0322013** e o código CRC **560F61CA**.